



Processo n.º 1563/2020 TAC Braga

Requerente: **

Requerida: **

Interveniente: **

**

DA QUESTÃO PRÉVIA: ART. 18º LAV DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

A Requerente apresentou reclamação inicial no presente tribunal arbitral delimitando o conhecimento deste ao seguinte pedido deduzido: “Anulação dos valores das faturas de 116,34 euros, 182,18 euros, 55,45 euros e 89,12 euros”, tal qual consta expressamente da sua reclamação inicial.

Citadas as Requeridas exerceram o respetivo contraditório apresentando contestação.

À Requerente e Requeridas foi dado contraditório relativamente à matéria apresentada por exceção nas defesas, e as partes nada vieram dizer aos autos.

Aguardando-se pelo início da audiência de julgamento arbitral, a Requerente não quis prestar declarações de parte e não alterou o seu pedido, conforme lhe permitiria o n.º 4 do artigo 33º da LAV.

Cumpre, então, apreciar (com expressa menção que poderia este Tribunal ter apreciado em momento anterior, porém para salvaguarda das garantias processuais do consumidor, que não se fez acompanhar de advogado e/ou solicitador, aguardou-se o decurso da audiência de julgamento para ponderação de eventual alteração/ ampliação factual ou do pedido pela Requerente, nos termos do supra referenciado normativo, o que não ocorreu).

Assim, diga-se que a utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como in casu, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para a Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para a Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer maisvalia para o seu Autor.



Ora, resultando do pedido do Requerente, contra Requerida, que aquele pretende a anulação daqueles concretos valores, os quais refletem as faturas emitidas pela Requerida com vencimento em Março, Abril, Maio e Junho de 2019 (conforme consta da Reclamação inicial e bem assim do histórico de movimento contabilístico de cliente junto pela Requerida a fls. 10 e 11 dos presentes autos) verdade é que a Requerida veio a satisfazer na íntegra as pretensões da Requerente, neste propósito, procedendo à satisfação integral do pedido constante na sua Reclamação Inicial, mormente pela emissão das notas de crédito n.º

- a) **, datada de 18/05/2020 no valor de €116,34,
- b) **, datada de 18/05/2020 no valor de €182,18
- c) **, datada de 18/05/2020 no valor de €55,45
- d) **, datada de 18/05/2020 no valor de €84,12

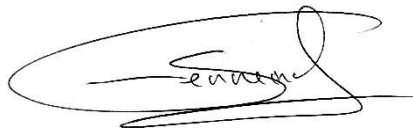
Perante o exposto, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral, no que se refere à apreciação daquele pedido não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para a Requerente, pois que o mesmo veio a ser, repete-se, integralmente satisfeito, por anulação dos valores tal qual peticionado pela Requerente.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo o pedido supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento nesse propósito.

Notifique-se

Braga, 08/07/2021

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)